a) _____

b) _____

Proposta de Decreto Legislativo Regional

Medidas de Defesa de saúde pública e animal no domínio das encefalopatias espongiforme.

A salvaguarda da saúde humana e animal deve constituir uma das principais preocupações de qualquer administração.

A dimensão actual do problema da encefalopatia espongiforme bovina (BSE) aconselha não só a adopção de medidas de combate, mas também a implementação de expedientes cautelares.

O facto de nos Açores nunca ter sido detectado qualquer caso de BSE e de a decisão da Comissão das Comunidades Europeias, de 18 de Novembro de 1998, relativa a medidas de emergência em matérias de protecção contra a BSE em Portugal, não se aplicar aos Açores, não podem, por si só, justificar a ausência de medidas legislativas, de carácter essencialmente preventivo.

Assim, o Governo Regional, ao abrigo do disposto na alínea t) do artigo 60° do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta à Assembleia Legislativa Regional, o seguinte:

Artigo 1°

Objecto

O regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.° 387/98, de 4 de Dezembro, é aplicado à Região Autónoma dos Açores com as adaptações constantes do presente diploma.

a) Departamento Governamental
b) Direcção Regional

a) _____

b) _____

Artigo 2.º

Destino dos produtos interditos

1. Os produtos interditos referidos nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 2.º do Decreto- Lei n.º 387/98, de 4 de Dezembro, são obrigatoriamente inutilizados com petróleo, cal, lixívia ou substância afim

2. Os produtos interditos referenciados no n.º 1 do artigo 1.º e nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 387/98, de 4 de Dezembro, poderão ainda ser destruídos por enterramento, em aterro sanitário, cumprindo-se o disposto no n.º 3 do artigo 3.º da Portaria n.º 965/92, de 10 de Outubro.

Artigo 3º

Competências

1. Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma e no Decreto-Lei n.º 387/98, de 4 de Dezembro, compete às:

a) Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário e Inspecção Regional das Actividades Económicas, de acordo com as respectivas competências;

b) Direcção Regional de Saúde, relativamente aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial.

2. As referências feitas à Direcção-Geral de Veterinária, constantes do anexo II ao Decreto-Lei n.º 387/98, de 4 de Dezembro, tem-se, na Registo Autónoma dos Açores, por reportadas à Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário.

a) Departamento Governamental
b) Direcção Regional

a) _____

b) _____

Artigo 4.º

Regime contra-ordenacional

1. A infracção ao disposto no presente diploma será punida nos termos dos artigos 8.º 9.º e l0.º do Decreto-Lei n.º 387/98, de 4 de Dezembro, com as adaptações constantes do número seguinte.
2. Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, a instrução dos processos compete à Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, à Inspecção Regional das Actividades Económicas e à Direcção Regional da Saúde de acordo com a respectiva competência fiscalizadora, nos termos do artigo 3.º, competindo aos respectivos dirigentes máximos a aplicação das coimas e sanções acessórias.
3. O produto das coimas constitui receita da Região Autónoma dos Açores.

Aprovada em Conselho do Governo, na Horta, em 25 de Janeiro de 1999.

O Presidente do Governo Regional: *Carlos Manuel Martins do Vale César*

a) Departamento Governamental
b) Direcção Regional